

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL

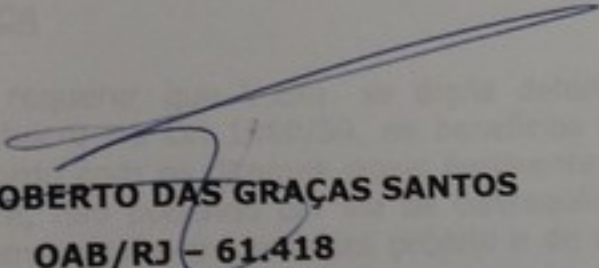


Processo nº 2007.001.152071-4

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, nos autos do processo em epígrafe onde litigam com **GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, vem, com fulcro no artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a V.Exa. a juntada da inclusa cópia do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como informar que a relação de documentos que acompanharam o referido recurso encontra-se listada no próprio, para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.


PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/RJ - 61.418

CARLA MOURA LOBATO CALDAS MARINS
OAB/RJ - 100.331

RECEBUEMOS 19/02/08 14:01 37124688 01/26694

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. Nº 2007.001.152071-4



MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, brasileira, viúva, pensionista, portadora da Carteira de Identidade nº 21.951.782 expedida pelo SSP-SP, inscrita no CIC-MF nº 172.477.478-62, residente e domiciliado na Rua Carioca nº 271, casa 01 - Ribeirão Pires - SP, por seus procuradores infra assinados, vem à presença desta Colenda Turma, inconformada *data vênia* com a r. decisão de fls. 60/72, publicada aos no dia 15/02/2008, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil pelo Procedimento Sumário que tramita perante o d. Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital, sob o nº 2007.001.152071-4, que move em face de **GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, com fulcro nos artigos 522 e seguintes e 544, do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

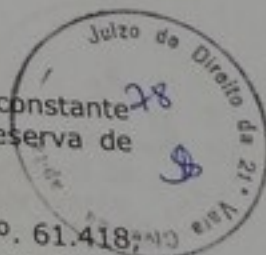
PRELIMINARMENTE
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Preliminarmente, vem requerer que V.Exa. se digne deferir à parte Autora, ora Agravante, com fulcro na Lei 1060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que de acordo com os ditames legais pertinentes, trata-se de pessoa juridicamente pobre, não podendo por via de consequência, arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 4, § 1º, da Lei 1060/50).

Portanto, indica para funcionar como seus patronos os advogados constantes do incluso instrumento de mandato, face a confiança neles depositada e, bem como o comprometimento dos mesmos ao fiel e bom patrocínio da presente lide.

Junta a parte Autora, ora Agravante, todos os documentos a fim de instruir o presente Agravo, deixando de discriminar as peças, por entenderem serem todas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Seguem abaixo, nomes e endereços completos do advogado constante do Instrumento de Mandato e da advogada Substabelecida com reserva de poderes:



1. **Pedro Roberto das Graças Santos**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 61.418, com escritório na Av. Treze de Maio, nº 13, grupo 2315, Centro, Rio de Janeiro - RJ (CEP 20031-007).
2. **Carla Moura Lobato Caldas Marins**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 100.331, também com escritório na Av. Treze de Maio, nº 13, grupo 2315, Centro - Rio de Janeiro - RJ (CEP 20031-007)

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2008.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/RJ 61.418

CARLA MOURA LOBATO CALDAS MARINS
OAB/RJ 100.331

COLETA CÂMARA

Cumprindo a determinação do artigo 522 do Código de Processo Civil, que exige para a interposição do Agravo de Instrumento, decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, requer a parte ora Agravante, a reforma do r. decisum agravado, **data venia**, uma vez que não exprimiu os princípios mais lidos de Direito e de Justiça.

Elucide-se, inicialmente, que a presente interposição se mostra possível frente à nova redação dada ao artigo 522 da Lei de Ritos, pois a competência, *in hypothesis*, não deve ser apreciada em sede de Agravo Retido, já que acarretaria lesão grave e de difícil reparação do Recorrente, vez que o feito prosseguiria com a prolação de r. sentença, inviabilizando eventual direito dos Litigantes sem solução imediata e, pior, acarretando eventual declínio de competência *a posteriori*, após o processado.

O ilustre Juízo singular deu-se por incompetente para processar e julgar o feito, declinando da presente para **UMA DAS VARAS CÍVES DE RIBEIRÃO PIRES - SP, data maxima vênia** equivocadamente.

O aforamento da demanda nesta Comarca e Capital deu-se em razão da autorização concedida pelo Código de Processo Civil.

Segundo os ditames da Lei, nas ações de reparação de dano, o Autor tem duas alternativas: ou escolhe o foro geral - *actor sequitur forum rei* - do CPC, art. 94, ou o foro do lugar do ato ou fato, conforme permissivo do CPC, inciso V, a. E, se o dano for causado por veículo, terá mesmo uma terceira alternativa: o foro de seu próprio domicílio: CPC art. 100, par. Um.

As regras de competência, diga-se de passagem, Egrégia Câmara, foram criadas para favorecer a vítima do acidente, que terá o direito de escolher onde propor a Ação.

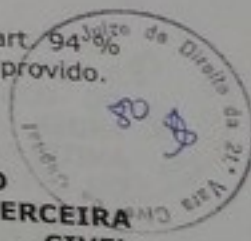
Ora. Douto Julgador, optou a parte ora Agravantes, pelo endereço da seguradora Ré, ora Agravada.

Conforme também leciona o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

**2005.002.15042 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. PAULO GUSTAVO HORTA - QUINTA CAMARA
CIVEL
DECISAO MONOCRATICA**

COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO. Na ação de reparação de danos resultante de acidente de trânsito, a competência para processar e julgar a ação é do foro do lugar do fato ou do domicílio do autor

ou, ainda, do domicílio do réu, como previsto no art. 94 do art. 100, parágrafo único, ambos do CPC. Recurso provido.



2004.002.20983 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - TERCEIRA
CAMARA CIVEL
DECISAO MONOCRATICA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento. Indenização decorrente de acidente de trânsito. Competência de foro e, assim relativa. Impossibilidade de apreciação de ofício pelo Juízo. Verbete sumular no. 33 do S.T.J. Assim não o fosse e, em se tratando de acidente de trânsito, facultado é ao Autor propor a lide no seu domicílio ou no local do fato, na forma do art. 100 Parágrafo único do C.P.C. Em sendo facultade, nada obsta que a propositura ocorra no domicílio do Réu, na forma do art 94 do C.P.C. Possível é ao Autor escolher o domicílio do Réu, não podendo, porém o último pugnar pelo seu, já que a especialidade da norma favorece só ao Autor. Provimento.

2004.008.00522 - CONFLITO DE COMPETENCIA
DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento:
30/11/2004 - SETIMA CAMARA CIVEL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CPC. Em acidente de veículo, prevalece a regra do parágrafo único do artigo 100 do CPC, que contempla uma faculdade ao autor para escolher o foro a ser proposta a ação. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO QUE SE DECLARA.

2005.002.00947 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 19/04/2005 -
SEXTA CAMARA CIVEL
ACIDENTE DE VEICULO
PEDIDO DE INDENIZACAO
DOMICILIO DO AUTOR
FORO DO DOMICILIO
COMPETENCIA DO JUIZO CIVEL
COMARCA DA CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DO PROCESSO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA ESPECIAL. REGRA DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO POTESTATIVO DO AUTOR DA AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE FATO ORIUNDO DE ACIDENTE DE VEÍCULO DE ESCOLHER O FORO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO: SEJA A DE SEU DOMÍLIO, A DO LOCAL DO FATO OU A DO DOMICÍLIO DO RÉU. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA EM QUE SOMENTE O AUTOR PODE ESCOLHER ENTRE A APLICAÇÃO DA REGRA GERAL OU DA REGRA ESPECIAL. Não se discute que a competência das Varas Regionais é absoluta, por ser esta competência de juízo e não de foro. Ocorre, contudo, que em se tratando de ação indenizatória decorrente de acidente de veículo, o Código de Processo Civil excepciona a regra geral de competência estabelecendo, no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil o direito potestativo do Autor da ação de vir a escolher o foro para a propositura da mesma, seja o do seu domicílio, seja o do local do fato ou do domicílio do Réu. Assim, nada impede a propositura da ação no foro do domicílio das Autoras, na forma do dispositivo em comento, não se tratando, na hipótese, de competência absoluta a ensejar o reconhecimento da competência do foro do domicílio do Réu, por ser este abrangido por Vara Regional. RECURSO PROVIDO.

2005.002.22148 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento:
22/11/2005 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Processual Civil. Competência. Ação para receber o DPVAT decorrente de acidente de trânsito. Foro especial do art. 100, parágrafo único da Lei Processual. Competência relativa. Opção pelo domicílio do réu. Cabimento. "Não se discute que a competência das Varas Regionais é absoluta, por ser esta competência de juízo e não de foro. Ocorre, contudo, que em se tratando de ação indenizatória decorrente de acidente de veículo, o Código de Processo Civil excepciona a regra geral de competência estabelecendo, no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil o direito potestativo do Autor da ação de vir a escolher o foro para a propositura da mesma, seja o do seu domicílio, seja o do local do fato ou do domicílio do Réu. Assim, nada impede a propositura da ação no foro do

domicílio das Autoras, na forma do dispositivo em comento, não se tratando, na hipótese, de competência absoluta a ensejar o reconhecimento da competência do foro do domicílio do Réu, por ser este abrangido por Vara Regional (TJRJ, 6ª Câmara Cível, AC nº 2005.002.0947, Des. Luiz Zveiter). O foro regional, funcional prevê regra de fixação de competência absoluta, no entanto, por estar previsto no Código de Organização Judiciária do estado, deve ceder a regra de competência fixada por Lei Federal. Provimento do recurso.

Em breve resumo, temos que a incompetência pode ser de foro ou do Juízo. Salvo algumas exceções, a de foro é relativa, enquanto a de Juízo é absoluta.

A relativa é postulada por exceção (art. 112 do CPC), no prazo e na forma estabelecidos nos arts. 305, 307 e 742, todos do CPC, sendo, pois, sanável no silêncio das partes, enquanto a absoluta é insanável e pode ser requerida a qualquer tempo (art. 113 do CPC), haja vista estabelecer a nulidade do feito e, em especial, como preliminar de contestação (art. 301, inciso II) e em sede de Embargos, conforme art. 741, inciso VII e 742 do mesmo Estatuto Processual.

Assim é o entendimento da Súmula nº 33 do STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

A competência territorial e pela condição das pessoas é de foro e relativa.

A de Juízo absoluta é em razão da matéria, do valor, pela condição das pessoas e funcional.

Em sede processual, a competência de foro relativa territorial e a de Juízo absoluta, em razão da matéria, não apresentam exceção.

Observa-se, no caso *sub examen* que a competência é de foro, resultando de ação de cobrança referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

O que restou afastado pela parte litigante foi a opção de demandar em seu próprio domicílio, o que, em se tratando de competência de foro, é plenamente possível e, em sede de ação de cobrança, prevalece o domicílio do Réu, ressalvadas as excepcionalidades.

Sendo assim, é de se respeitar, em primeira visada, a vontade da partes, mantendo-se a competência de foro como estipulada e vedando-se ao Juízo interferir na questão, ressalvada hipótese de exceção de incompetência, única apta a desconstituir o pactuado, quando, então, serão analisadas, em

definitivo, eventuais teses apresentadas, *si et in quantum*, quanto ao domicílio e o mais conexo.

Frise-se que mesmo não tendo sido comprovada ser a sede da Ré no Rio de Janeiro, não deveria merecer intromissão do Douto Juízo sem a iniciativa das partes.

Por derradeiro, traz à baila as seguintes decisões que também reforçam os argumentos ora trazidos pela parte Autora, ora Agravante:

Decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital deste Estado:

"Inicialmente cabe destacar que se afigura desnecessária a intimação do excepto haja vista sua manifestação na audiência de conciliação. Rejeito a presente exceção de incompetência haja vista o disposto no artigo 94 do CPC, bem como a faculdade do beneficiário do seguro DPVAT de escolher o foro para a propositura da ação para seu recebimento, consoante ilustram as seguintes ementas, até mesmo dado seu caráter assistencial : 2006.002.26895 - AGRADO DE INSTRUMENTO DES. MARCOS ALCINO A TORRES - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, AFORADA NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REFORMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU-AGRAVADO. PROVIMENTO.1. A regra geral de competência é o domicílio do réu, para facilitação do exercício de defesa. Algumas situações, contudo, foram excepcionadas pelo legislador, para facilitar a defesa de direitos, seja em razão do feito ou das partes que o integram.2. Se o autor, que tem o benefício de ajuizar a ação na comarca de seu domicílio ou no local do fato (como é o caso do art. 100, inciso V, § único, do CPC), abdica dessa faculdade e afora ação na comarca de domicílio do réu, optando pela regra ao invés da exceção, não é razoável forçá-lo a defender-se em comarca diversa, se o intuito do legislador foi justamente facilitar, na hipótese, o exercício do direito do autor.3. Competência que em nada prejudica o agravado, antes pelo contrário. 2005.002.22148 - AGRADO DE INSTRUMENTO DES. NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 22/11/2005 - SEXTA CAMARA CIVEL Direito Processual Civil. Competência. Ação para receber o DPVAT decorrente de acidente de trânsito. Foro especial do art. 100, parágrafo único da Lei Processual. Competência relativa. Opção pelo domicílio do réu. Cabimento. Não se discute que a competência das Varas Regionais é absoluta, por ser esta competência de juízo e não de foro. Ocorre, contudo, que em

se tratando de ação indenizatória decorrente de acidente de veículo, o Código de Processo Civil excepciona a regra geral de competência estabelecendo, no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil o direito potestativo do Autor da ação de vir a escolher o foro para a propositura da mesma, seja o do seu domicílio, seja o do local do fato ou do domicílio do Réu. Assim, nada impede a propositura da ação no foro do domicílio das Autoras, na forma do dispositivo em comento, não se tratando, na hipótese, de competência absoluta a ensejar o reconhecimento da competência do foro do domicílio do Réu, por ser este abrangido por Vara Regional' (TJRJ, 6ª Câmara Cível, AC nº 2005.002.0947, Des. Luiz Zveiter). O foro regional, funcional prevê regra de fixação de competência absoluta, no entanto, por estar previsto no Código de Organização Judiciária do, estado, deve ceder a regra de competência fixada por Lei Federal. Provimento do recurso".

E, ainda, a decisão proferida aos 16 de abril do corrente ano, pela Egrégia 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça também deste Estado:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR RECUSA AO PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA COMARCA DA CAPITAL, ONDE TEM FILIAL A RÉ, PESSOA JURÍDICA, TENDO O FATO OCORRIDO EM OUTRA COMARCA E RESIDINDO AO AUTORA AINDA EM OUTRA, ONDE SEDIADA A RÉ. ACOLHIMENTO E DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JUÍZO SEDIADO NESTA ÚLTIMA. CONCURSO DE REGRAS DE COMPETÊNCIA VISANDO À FACILITAÇÃO DA POSTULAÇÃO/DEFESA DA AUTORA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/RJ. É DADA AOA UTO R A ESCOLHA DO FORO DE AJUIZAMENTO, QUE NÃO PODE SER LIMITADA, PRESUMINDO-SE QUE SUA OPÇÃO PELO FORO DO DOMICÍLIO DA SEGURADORA SEJA MEDIDA QUE MELHOR PRESERVE SEU ACESSO À JUSTIÇA E SUAS POSSIBILIDADES SE DEFESA/POSTULAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA DO ARTIGO 94, PARÁGRAFO 1º DO CPC. MANIFESTA PROCEDÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO PARA A AGRAVADA. ANULAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, COM SUA RESTAURAÇÃO PARA AO FORO INICIALMENTE DEMANDADO. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM AMPARO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º - A, CPC

Assim, Egrégia Câmara, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo o mesmo ser conhecido e provido.

O detido exame da questão deduzida pela parte Agravante revela que razão lhe assiste, impondo-se, por via de consequência, a reforma da decisão agravada.

Com efeito, a norma geral de competência territorial prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil, é a de que a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no foro do domicílio do Réu.

Por outro, o inciso IV do artigo 100, b, do aludido diploma, estabelece que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

Ademais, encontra-se pacificado na jurisprudência o direito potestativo do autor em escolher o foro para propor a Ação.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO E 94 DO CPC.

1 - Na Ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, ao autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado.

(CC 42.120/AM, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 18/10/2004, DJ 03.11.2004 p. 128)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA COBRANÇA DA DIFERENÇA DO VALOR DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ. NATUREZA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA DA COMPETÊNCIA EM TELA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU AFASTAMENTO POR TAO JUDICIAL PRATICADO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº. 33 DA SÚMULA DO COLENDO STJ. DETERMINAÇÃO, EM CONSEQUÊNCIA, DE RETORNO DOS AUTOS PARA PROCESSAMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM.

MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL (ART. 557,
PARÁGRAFO 1º, A, CPC). PROVIMENTO DO AGRAVO.

(2006.002.23651 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. LUIZ
FERNANDO DE CARVALHO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT
ajuizada no foro da sede da seguradora. Declínio de
competência em favor de uma das Varas Cíveis do Foro de
Nova Iguaçu, onde reside o autor-agravante. Competência do
Juízo do foro onde se encontra a sede da empresa ou sua
sucursal. Regra geral de competência territorial. Inteligência
dos arts. 94 e 100, inciso IV do CPC. Foro mais benéfico ao
consumidor. Precedentes Jurisprudenciais deste Egrégio
Tribunal. Recurso a que se dá provimento, na forma do art.
557, parágrafo 1º - A do CPC, para determinar o regular
prosseguimento do feito perante o Juízo da 39ª Vara Cível da
Comarca da Capital (2006.002.21793 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO - DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL).

Pelo exposto, requer a parte Agravante o provimento do presente
AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão agravada, no sentido de
que seja liminarmente concedido o "efeito suspensivo ativo" para que a
presente Ação seja julgada nesta Comarca e, no mérito, garantir a
mesma o direito constitucional de acesso à Justiça, por ser questão de
pleno Direito e irrefutável **JUSTIÇA**.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2008.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/RJ 61.418

CARLA MOURA LOBATO CALDAS MARINS
OAB/RJ 100.331



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora
interpôs agravo de instrumento
sendo cumprido o art. 526 do
CPC tempestivamente.

Em, 11 de 03 de 2008

O Escrivão

Sabrina da Rocha P. Cruz
Téc. Ativ. Jud. IMat. 01729257

CONCLUSÃO

Fago estes autos conclusos ao MM Dr. Juiz
ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ nesta data.

Rio, 12/03/08.

O Escrivão.

Sabrina da Rocha P. Cruz
Téc. Ativ. Jud. IMat. 01729257

Montenho a decisão agravada.
Aguarde-se o Pedido de infor-
mação.

Rio, 12.3.08

Alexandre P. Cruz
Juiz de Direito

(3/3)

CERTIDÃO

JUNTADA (DECISÃO)

JUNTO A ESTES AUTOS D/A AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. 2008.002.05163

ADIANTE.
O ESCRIVÃO

EM 04 / 04 / 08

PODER JUDICIÁRIO



Aut. V/V
AGRAVO DE INSTRUMENTO 05163/2008
DIST. A(O) TERCEIRA CAMARA CIVEL
Relator DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO

DES. SYLVIO CAPANEMA
1o. Vice-presidente
(Provimento 01/2004)

Processo nº AI 5163/2008



RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues os presentes
autos por parte da 1ª Vice-Presidência.

Em 20 de 02 de 2008

Barbara V. T. Pereira
MAY 0945

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao
Exmo. Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO
Rio de Janeiro, 20 de 02 de 2008

Barbara V. T. Pereira
MAY 0945

3.ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 05163/08

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Agravante: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

Agravada: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA OBTER O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT. AUTORA/AGRAVANTE DOMICILIADA EM RIBEIRÃO PIRES-SP, ONDE OCORRIDO O ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR QUE, NO ANO DE 1991, VITIMOU SEU MARIDO. AJUIZAMENTO CONTRA SEGURADORA APONTADA COMO DOMICILIADA NA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONVENIÊNCIA DO AJUIZAMENTO NESTE FORO QUE NÃO SE MOSTRA CONSISTENTE, EM RAZÃO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA SER NA CIDADE E COMARCA INDICADAS NA INICIAL. NATUREZA DO PROCESSO COMO RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CUJO ESCOPO É A PACIFICAÇÃO SOCIAL MEDIANTE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS COM JUSTIÇA, NÃO SENDO COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO IRREGULAR OU ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. NOTORIEDADE DO AJUIZAMENTO DE

70 8-1
40 02/05

DIVERSAS AÇÕES, RECENTEMENTE, EM IDÊNTICA ESCOLHA DE CIRCUNSTÂNCIAS, COM AQUELAS INTEGRANTES DO POOL DPVAT, ALEGADAMENTE SEDIADA NESTA CIDADE, TUDO EVIDENCIANDO QUE NÃO SE BUSCA A PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DIREITO À DEFESA DO BENEFICIÁRIO DO DPVAT, MAS SIMULAÇÃO PROCESSUAL QUE DEVE SER REPELIDA PELO JUÍZO. A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT NÃO TEM O CARÁTER DE COMPOSIÇÃO DE DANOS, MAS DE OBRIGAÇÃO LEGAL, APLICANDO-SE A ESSAS CAUSAS A REGRA DO ART. 100, IV, "d", CPC, E NÃO A DOS ARTS. 94 OU 100, PARÁGRAFO ÚNICO, IGUALMENTE DO CPC. PRECEDENTES DO TJ/RJ E DO STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CPC.

Insurge-se a Agravante contra a decisão de fls. 71/83, proferida pelo MMº Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital (Fórum Central), que, em ação pela qual pretende o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, reconheceu a sua incompetência *ratione loci*, declinando em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo.

Alega que lhe é facultado propor a ação no foro geral do art. 94, CPC, naquele do lugar do ato ou do fato (art. 100, V, "a", CPC) ou, ainda, no de seu domicílio (art. 100, parágrafo único), valendo a conjugação de normas para favorecê-la, a fim de afastar eventuais prejuízos e dificuldades ao exercício do direito de ação e garantir o seu acesso à justiça. Afirma, ainda, que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Pede, por isso, a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, para assegurar o julgamento do feito no Juízo de origem, e, ao fim, seu provimento, para reforma definitiva da decisão agravada, confirmando-se a antecipação da tutela recursal.

As razões recursais de fls. 02/11, vieram acompanhadas das peças de fls. 12/86.

Recurso tempestivo (fls. 02 e 84), e isento de preparo em razão da declaração de hipossuficiência firmada nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 (fls. 02, 19 e 25).

A melhor doutrina tem conferido ampla abrangência ao controle pelo relator do juízo de admissibilidade e mesmo do mérito recursal, buscando a celeridade da prestação jurisdicional e evitando ociosa protelação da mesma:

"2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse

mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. Pelas novas regras o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso, em caráter provisório. O exame definitivo do mérito é do órgão colegiado ao qual pertence o relator, que assim decidirá se houver interposição do agravo interno de que trata o CPC 557 § 1.º." (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5.ª edição, 2001, pág. 1.067).

Outrossim, o STJ já pacificou o entendimento de que se o Tribunal do qual o Relator faz parte tem decisões reiteradas sobre a matéria objeto do recurso, é cabível a sua solução monocrática, pois o objetivo da modificação trazida pelo art. 1º da Lei 9.756/98 é reservar as pautas dos tribunais, preferencialmente, a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

Nesse sentido, os seguintes arestos daquela Corte:

INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.
2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.
3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 740. 396/RJ, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03. 08. 2006, DJ 28. 08. 2006 p. 228).

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES.

I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores, e se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693. 638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, **BF**

DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838. 541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/06.
II - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pela autora, consubstanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos hábeis a comprovar seu efetivo pagamento.
III - Recurso especial improvido.
(REsp 918. 636/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03. 05. 2007, DJ 31. 05. 2007 p. 407)

O presente Agravo não pode ter seguimento, uma vez que a decisão agravada se encontra em harmonia com a jurisprudência mais recente deste Tribunal sobre a matéria, e também com a do STJ no tocante às regras de competência em casos similares.

Com efeito, trata-se aqui de pretensão de beneficiária do DPVAT de haver indenização securitária. A Autora/Agravante reside na cidade de Ribeirão Pires/SP, local onde se deu o acidente que vitimou seu marido no já longínquo ano de 1991 (fls. 24).

Muito embora se reconheça de forma geral que a pluralidade de opções de foro para ajuizamento de causas dessa natureza visa a garantir o acesso à justiça, a consistência de alegação nesse sentido deve poder ser aferida no caso concreto, considerando-se a natureza de relação jurídica de direito público e o escopo de pacificação social do processo, que não admitem eventual abuso no exercício do direito de ação.

Nesse sentido, a doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"O escopo de pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça é, em última análise, a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima na sociedade."
(...)

"...ainda quando seja de direito privado o direito que as partes afirmam sobre o bem em litígio (uma relação de crédito, um direito real sobre móveis ou imóveis, uma obrigação de fazer ou não-fazer), o juiz reporta-se ao direito privado para compor o conteúdo do julgamento que fará, mas o poder de julgar e de impor a decisão é inerente ao direito público"

(Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 128, e Vol. II, p. 212, Malheiros, São Paulo, 2001)

Não obstante o exposto, a Agravante ajuizou a demanda na comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, e agora alega que é este o foro que melhor lhe assegura o acesso à justiça, o que é pouco crível, sendo difícil aceitar que a propositura da ação em outra cidade e estado possa lhe ser mais benéfica do que na própria comarca de sua residência. A prestação que pede é o

pagamento de quantia, que deve lhe ser feito, por todas as evidências, no local onde domiciliada.

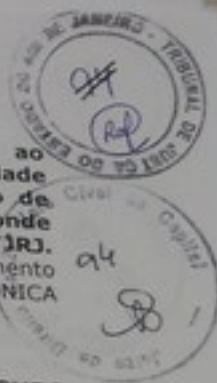
É notório que têm sido ajuizadas neste foro inúmeras ações fundadas em acidentes ocorridos em outros estados, cujos Autores são pessoas lá domiciliadas, ao argumento de que a seguradora por eles escolhida para figurar no pólo passivo é aqui sediada. Em tais demandas, contudo, a indicação do domicílio do réu deve ser vista de modo não-taxativo, já que, como é cediço, qualquer integrante do consórcio de seguradoras que gere o sistema DPVAT pode ser chamada a pagar as indenizações. Considerando, pois, a faculdade de ajuizamento contra *qualquer seguradora* do chamado *pool* do DPVAT, a fixação do foro nesta capital em tais casos decorre apenas de suposta escolha do Autor, que pode merecer controle quando se evidencie, por regra de experiência comum (CPC, art. 335) e em vista das peculiaridades do caso, que tal escolha não foi feita em atenção às suas garantias processuais constitucionais. Assim, não pode tal escolha ser tomada como medida de preservação do direito de acesso à justiça ou de defesa/postulação. Evidencia-se, pela multiplicidade de processos em idêntica situação, verdadeira *simulação processual*, que deve ser combatida.

Neste passo, de se destacar o julgado deste Tribunal aduzido nos fundamentos da decisão agravada (AI 11594/07), e ainda os seguintes:

EMENTA AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. O Agravante se insurge contra a decisão do juiz a quo que acolheu a exceção de incompetência. Embora sob a roupagem de ação de responsabilidade civil, trata-se, na verdade, de uma ação de cobrança de valor do seguro DPVAT. O Poder Judiciário deve estar atento a práticas deste tipo, que estão se tornando comuns. Os advogados transvertem os fatos para que a pretensão se esboce através de ação indenizatória de reparação civil, quando não passa de uma cobrança, cuja competência se regula pelo art. 94 do CPC. A Agravante tem domicílio em Fortaleza, onde os fatos ocorreram. Nada liga a Agravante a este Estado, pois tampouco a Agravada aqui tem sede ou um dos seus escritórios foi envolvido na ocorrência do fato. Não há relação de consumo. Portanto, com acerto a juíza a quo acolheu a exceção. Imposição da sanção por litigância de má-fé. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Agravado de Instrumento 2007.002.15642 - 15ª Câmara Cível - Relator Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 07/08/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO. AUTOR RESIDENTE EM SÃO PAULO/SP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE SÃO PAULO ONDE A RÉ TAMBÉM POSSUI FILIAL. OBSERVÂNCIA DA RATIO LEGIS. Objetiva a reforma da decisão que declinou de competência em favor de um dos Juízes Cíveis da Comarca de São Paulo/SP. O escopo da norma insculpida no diploma

processual civil foi proporcionar maior facilidade ao beneficiário do Seguro Obrigatório. Carece de plausibilidade o ajuizamento de ação na Comarca da Capital do Rio de Janeiro. O acidente ocorreu no Estado de São Paulo, onde reside o autor e onde a ré possui filial. Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega seguimento. (Agravado de Instrumento 2007.002.19593 - 9ª Câmara Cível - Relatora Desª. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 01/08/2007)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. FATO OCORRIDO COM A FILHA FALECIDA DOS AGRAVANTES EM ESPERANTINA, PIAUÍ, ONDE TAMBÉM RESIDEM OS BENEFICIÁRIOS E TEM FILIAL A RÉ. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA AQUELA COMARCA, ACOLHENDO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § ÚNICO, DO CÔD. DE PROC. CIVIL E DA LEI Nº 8. 078/90, POR SE CUIDAR DE AÇÃO PARA COBRANÇA DE SEGURO, E NÃO DE INDENIZATÓRIA POR DELITO OU ACIDENTE DE VEÍCULOS E INEXISTIR RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRAMENTO PELO ART. 94 E 100, IV, B, DO CÓDIGO DE PROC. CIVIL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento 2007.002.20234 - 10ª Câmara Cível - Relator Des. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 01/08/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT - FORO DE COMPETÊNCIA - Acidente ocorrido em local não informado. - Autora/beneficiária que reside na cidade de Vila Mazzei - SP. - Fato morte que ocorreu naquela Comarca. - Declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Vila Mazzei/SP. - Agravante que alega interesse maior da Autora. - Ausência de comprovação a dar amparo ao pedido de agravo. - Decisão mantida. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (Agravado de Instrumento 2007.002.08488 - 4ª Câmara Cível - Relator Des. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 31/07/2007)

(Grifos do Relator do presente)

São diversas as hipóteses abrigadas pelo CPC em que o exercício do direito de ação vem balizado por sanções cuja finalidade é evitar o seu desvirtuamento, como nos casos das multas impostas ao litigante de má-fé (art. 18) ou ao recorrente que visa apenas protelar a solução do litígio (arts. 538, parágrafo único e 557, §2º). Mesmo em não se verificando conduta antijurídica do litigante, o ordenamento processual admite, na hipótese do art. 488 c.c. 494, a imposição de custos ao exercício daquele direito, o que, na visão do Colendo STJ, tem o escopo de prevenir o *abuso*.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. ARTS. 488 E 494, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. DISPENSABILIDADE. 25

- A Fazenda Pública está dispensada da multa referente ao art. 494 do CPC.
- O depósito descrito no inciso II, do art. 488, do CPC, tem a finalidade de impedir o ajuizamento de ações injustificadas, reservando-se essa via processual às hipóteses adequadas ao espírito teleológico do art. 485, do CPC.
- A multa dos arts. 488 e 494, do CPC, não possui caráter indenizatório, mas apenas repressivo ao abuso no exercício do direito de ação. Neste contexto, ao excluir a União do depósito prévio em tela, a legislação ratificou aos Entes Públicos a presunção de observância aos procedimentos legais e éticos, compatíveis com os deveres e atributos da Administração Pública.
- Precedente (REsp nº 4.999/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 19.06.1995.) - Embargos infringentes rejeitados.
- (EAR 568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 211)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REINTEGRATÓRIA COM O DÉBITO QUITADO. EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE.

Os alegados incômodos e inconvenientes decorrentes de execução de medida liminar não ensejam a reparação por danos morais. Demais disso, a legislação processual civil prevê sanção processual para a parte que, agindo de má-fé, irregularmente exercita o seu direito de ação. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 707.633/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 26.09.2005 p. 400)

(Grifos, uma vez mais, do Relator do presente)

É nítida, portanto, a possibilidade de controle pelo magistrado de eventual abuso ou irregularidade no exercício do direito de ação, que neste caso se concretiza em reparar, de ofício, a declaração quanto à conveniência do ajuizamento neste foro.

Outrossim, o pagamento da diferença de indenização do DPVAT é direito que assiste às pessoas mencionadas no art. 4º da Lei 8.441/92, que remete ao art. 792, do Código Civil, sendo a indenização securitária uma obrigação *ex lege*, e não uma prestação indenizatória em sentido estrito, voltada à composição de danos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.
- (REsp 546.392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 334)

(Grifos, novamente, do Relator do presente)

Não é adequada, portanto, a invocação da regra de competência do art. 100, parágrafo único, CPC.

De outro turno, o Colendo STJ, reconhecendo a origem legal desse dever jurídico, já afastou a incidência da regra geral do art. 94, CPC, em prol da regra especial de competência do art. 100, IV, "d", CPC, com fundamentos que se aplicam também para afastar a pretendida incidência da regra do art. 100, IV, "a", considerando-se a diretriz hermenêutica da especialidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado daquela alta Corte:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. DISPENSABILIDADE. LEIS NS. 6.194/74 E 8.441/82.

I. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso conhecido e provido. Ação procedente.

(REsp 163.836/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2000, DJ 28.08.2000 p. 85)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO BUSCANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LUGAR DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CPC. REGRA ESPECIAL.

I - Em que pese à presente actio ter natureza pessoal, a disciplina do art. 94 do CPC é de regra geral, em detrimento à regra especial do art. 100, inciso IV, alínea "d", do CPC, a qual prevalece em relação àquela, devendo ser aplicada ao caso em comento.

II - Sendo assim, é competente o MM. Juízo Federal de Juiz de Fora - MG, para processar e julgar a lide, eis que é este o local onde se situa o estabelecimento bancário, que será responsável por proceder à atualização monetária requerida na petição inicial.

III - Recurso especial improvido.
(REsp 584.491/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 227)

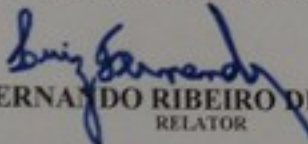
(Grifos, mais uma vez, do Relator do presente)

Considerando-se, portanto, que não se trata de pretensão indenizatória, mas de cumprimento de obrigação legal, havendo regra especial de competência reconhecida na jurisprudência, e, mais ainda, que o ajuizamento na Comarca da Capital deste estado se deveu à escolha da Ré dentre as seguradoras do pool, exatamente porque aqui domiciliada, sem que disso decorresse qualquer benefício concreto para a Agravante, como em diversos casos recentes julgados por este Tribunal, está correta a decisão agravada.

De outro turno, não se vislumbra possibilidade de prejuízo para a Autora/Agravante em propor a ação no foro de seu domicílio. Ao contrário, é lá, exatamente, local de cumprimento da obrigação de pagar a indenização securitária, que se verão preservadas as garantias que lhe assistem, de acesso à justiça e de ampla defesa/postulação.

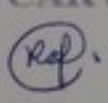
Por tais fundamentos, com amparo no art. 557, CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em vista de sua manifesta improcedência.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.


LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR

DATA

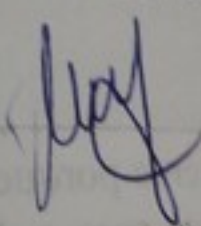
Nesta data me foram entregues estes autos por parte do
Exmo. Des. LUIZ FERNANDO R. DE CARVALHO.

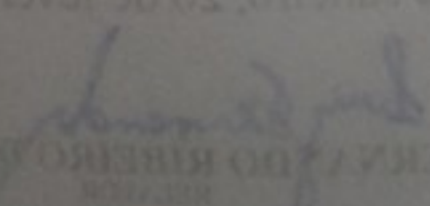
Em, 26 / 02 / 08 

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial,
Parte III do dia 28 / 02 / 2008, a notícia da decisão de
fls. 89/97. Do que dou fe.

Em 28 / 02 / 2008


Valéria Manoel da S.S. Guimarães
Analista Judiciário
Mat. 01/18059


LUIZ FERY DO RIBEIRO DE CARVALHO
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTICA
PODER JUDICIARIO

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso
contra o(a) acordão/decisão de fls. 89/97 no(a)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.002.05183.

Em, 28/03/2008

MO 5344

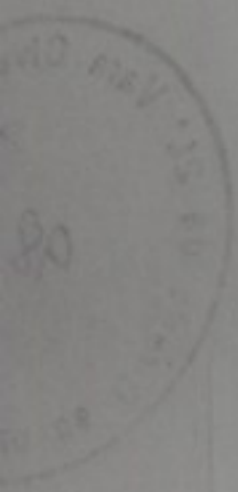
REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos a(o)
COMARCA CAPITAL 21 VARA CÍVEL através da Divisão de Protocolo
- DIFRO.

Em, 28/03/2008

MO 5344





ORIGINAL DE
ADRE
OBRAS

R E C E B I M E N T O

Recebi os presentes autos do(a):

Rio, 01 / 04 / 08 TT 91 Escrivão

72/28

7752 (04)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei a decisão
do agravo de instrumento
2008.002.05163 as fls. 88/
98. A decisão do declínio foi
mantida.

Em, 01 de 04 de 2008

Sabrina da Rocha P. Cruz
Téc. Adv. Jud. MM 01/29257

C E R T I D A O

CERTIFICO E DOU FE QUE FOI EXPEDIDO OFICIO
ELETRONICO AO 1º DISTRIBUIDOR PARA BAIXA POR
DECLINIO DE COMPETENCIA.

RIO, 03/04/08

O ESCRIVÃO

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o OFICIO DE BAIXA foi
eletronicamente cumprido.

Rio, 15/04/08

O ESCRIVÃO

26023